

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TITULO I – DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS (Art. 1º ao 3º)

TITULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (Arts. 4º ao 6º)

TITULO III – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I – Do Município (Arts. 7º ao 16)

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SEÇÃO II – Da divisão Administrativa do Município

CAPITULO II – Da competência do Município (Art. 17 ao 19)

SESSÃO I – Da competência Comum

SESSÃO II – Da competência suplementar

CAPITULO III – Das Vedações (Art. 20)

TITULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DO PODERES

CAPITULO I – Do Poder Legislativo (Arts. 21 ao 62)

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal

SEÇÃO II – Dos Funcionários da Câmara

SEÇÃO III – Das atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO IV – Dos Vereadores

SEÇÃO V – do Processo Legislativo

SEÇÃO VI – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

CAPITULO II – Poder Executivo (Art. 63 a 85)

SEÇÃO I – Do Prefeito e Vice-Prefeito

SEÇÃO II – Da perda e extinção do mandato

SEÇÃO III – Dos auxiliares direto do prefeito

CAPITULO III – Da administração pública (Arts. 86 ao 91)

SEÇÃO II – Da segurança pública municipal

TITULO V – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I – Da estrutura administrativa (Art. 92)

SEÇÃO I – Da publicidade dos atos municipais

SEÇÃO II – Dos Livros

SEÇÃO III – Dos atos administrativos

SEÇÃO IV – Das proibições

SEÇÃO V – Das certidões

CAPITULO III – Dos bens municipais (Arts. 100 ao 108)

CAPITULO IV – Das obras e serviços Municipais (Arts. 109 ao 113)

TITULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.

CAPITULO I – Dos Tributos Municipais (Arts. 114 ao 140)

SEÇÃO I – Da Receita e das Despesas

SEÇÃO II – Do Orçamento

CAPITULO II – Dos Créditos adicionais Arts. (141 ao 145)

TITULO VII – DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPITULO I – Dos Princípios Gerais do Desenvolvimento Econômico (Arts. 146 ao 149)

CAPITULO II – Da Política Urbana (Arts. 150 ao 152)

CAPITULO III – Dos Transportes (Arts. 153 ao 156)

CAPITULO IV – Da Política Agrícola (Arts. 157 e 158)

CAPITULO V – Da Saúde (Arts. 159 ao 173)

SEÇÃO I – Do Saneamento

SEÇÃO II – Do Meio Ambiente

CAPITULO VI – Da Assistência Social (Arts. 174 ao 176)

CAPITULO VII – Da Educação, da Cultura do Desporto e Turismo (Arts. 177 ao 191)

SEÇÃO I – Da Educação

SEÇÃO II – Da Cultura e do Patrimônio Histórico e Cultural

SEÇÃO III – Dos Desportos

SEÇÃO IV – Do Turismo

TITULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 1 ao 18).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE APROVA E PROMULGA A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

PREÂMBULO

O POVO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, POR SEUS REPRESENTANTES. REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, INSPITADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, INVOCA A PROTEÇÃO DE DEUS E PROMULGA A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, ESPERANDO QUE ELA SEJA O INSTRUMENTO EFICIENTE DA PAZ E DO PROGRESSO.

TUTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Santa Izabel do Pará, pessoa jurídica de direito público, parte integrante do Estado do Pará e da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia, política, administrativa e financeira reger-se-á por esta LEI ORGÂNICA, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover, os seguintes fundamentos básicos:

- I – SOBERANIA;
- II – CIDADANIA;
- III – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;
- IV – OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA;
- V – PLURALISMO POLÍTICO;

PARÁGRAFO ÚNICO – Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição de República, da Constituição do Estado e Desta LEI ORGÂNICA.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, e Legislativo e Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – São Símbolos do Município a Bandeiras, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história e a data cívica, dia do município, comemorado em 07 de janeiro.

Art. 3º - constituem, em cooperação com a união e o estado, objetivos fundamentais do município:

- I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento municipal;
- III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais municipais;
- IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O município de Santa Izabel do Pará, buscará a integração e a cooperação com a união, o Estado e os demais municípios, para a consecução dos seus objetivos Fundamentais.

TITULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e Protegê-la é obrigação e dever do Poder Público.

§ 1º - Qualquer direito fundamental, em caso algum, poderá ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direitos de aplicação imediata e direta.

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e dos artigos 4º e 5º da Constituição Estadual.

Art. 6º - São direitos Sociais; a educação, o trabalho, a saúde, a cultura, a moradia, o lazer, a proteção, à maternidade, e a infância, a assistência ao idoso e ao deficiente, a segurança pública, a proteção ao meio ambiente e tudo o mais que signifique uma existência digna e justa.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Constituem bens do Município de Santa Izabel do Pará, todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações que a qualquer Título lhe pertençam, ou venham de futuro a pertencer-lhe.

Art. 8º - A Cidade de Santa Izabel do Pará, é a Sede do Município.

Art. 9º - Para execução de suas Leis, serviços ou decisão, o Município poderá celebrar convênios e acordo com a União, o Estado, Municípios ou outras entidades.

Art. 10 – Através da Lei Municipal, conforme dispuser a Lei Federal, o Município poderá constituir guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Art. 11 – O Município poderar modificar os seus limites territoriais, se houver acordo entre os prefeitos dos municípios interessados, ratificados pelas respectivas Câmaras Municipais e referendados pelos eleitores domiciliados na área territorial a ser incorporada, desmembrada ou anexada à outro Município através de plebiscito, na conformidade do artigo 55, § 1º e 2º da Constituição Estadual.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 12 – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em: Distritos, Vilas e Povoados, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 13 desta LEI ORGÂNICA.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo nessa hipótese verificados os requisitos do art. 13 desta LEI ORGÂNICA.

§ 2º - A extinção de Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 13 – São Requisitos para criação de Distritos:

- I – População estimada superior a 1.000 (hum mil) habitantes na área do pretenso Distrito;
- II – Centro urbano já constituído com número de casas superior a 50 (cinquenta);
- III – Existência de, pelo menos uma escola pública;
- IV – Processo de criação será dirigido à Câmara de Vereadores, assinada, no mínimo, por 50 (cinquenta) eleitores domiciliados na área do pretenso Distrito, com as respectivas firmas reconhecidas;

§ 1º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico, de estimativa de população (IBGE);
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias.
- d) Certidão emitida pela Secretária Municipal de Educação, certificando a existência de escola pública na sede do Distrito.

§ 2º - O reconhecimento das firmas que trata o inciso IV, deste artigo, se fará sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades negar-se a praticar esses atos, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º - A Lei de criação de Distrito Municipal será publicada no "Diário Oficial do Estado" e mencionará:

I - O nome do Distrito, que será o mesmo da sua Sede;

II - Os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III - O dia de Instalação do Distrito;

§ 4º - O Prefeito, após aprovação prévia da Câmara Municipal, nomeará o Agente Distrital, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação da Lei que criou o Distrito.

§ 5º - O Distrito será instalado, com a posse do Agente Distrital, lavrando-se em livro próprio, Ata da solenidade, que será presidida pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - Instalado o Distrito Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, serão implantados na Sede do Distrito:

I - Cartório de Registro Civil e Juizado de Paz pelo Poder Judiciário;

II - Delegacia Distrital de Polícia pelo Poder Executivo Estadual.

§ 7º - Após a instalação do Distrito o Prefeito do Município tomará as providências junto aos Órgãos Fundiários, no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do Distrito, para a regularização da área patrimonial da sede do Distrito: tudo na conformidade do estabelecido na Lei Estadual nº 5.584, de 18 de janeiro de 1990, que **"trata de criação do Distrito Municipal e dá outras providências"**, e que fica fazendo parte integrante desta LEI ORGÂNICA.

Art. 14 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utiliza-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedado à interrupção de continuidade territorial do município ou Distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisas Distritais serão descritas, trechos a trechos, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites Municipais.

Art. 15 - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente e, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 16 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na Sede do Distrito.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 17 – Ao Município compete promover tudo quanto digo a respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre o assunto de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de educação, pré-escolar e de ensino fundamental;
- V – Criar, organizar e suprimir Distritos, observado esta Lei e a legislação Estadual;
- VI – Elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos;
- VII – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- VIII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX – Prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;
- X – Promover, no que couber, adequado orçamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XI – Promover a proteção do patrimônio Histórico – Cultural Local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XII – Organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais;
- XIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XIV – Dispor sobre a organização e administração dos serviços locais;
- XV – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XVI – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XVII – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outras;
- XVIII – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XIX – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XX – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas e locais de estacionamento;
- XXI – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXII – Disciplinar os serviços de carga e de descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII – Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIV – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXV – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXVI – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVII – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXVIII – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXIX – Colaborar com o órgão Estadual e Federal de saúde na vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXX – Planejar o uso e ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;
- XXXI – Regulamentar e utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXXII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXXIII – Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;
- XXXIV – Promover, os seguintes serviços;

- a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Iluminação pública;
 - d) Transportes coletivos estritamente municipais;
- XXXV - Regulamentar o serviço de carros de aluguel;
- XXXVI – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecidas em prazos de atendimento.
- XXXVII – Fomentar a produção agropecuária, a assistência técnicas e extensão rural e organizar o abastecimento alimentar;
- XXXVIII – Determinar o horário da saída e chegada dos ônibus das empresas que fazem linha da sede para os distritos do Município e estabelecer também o horário de início e o término de circulação dos ônibus das empresas que fazem linha urbana na sede do município.

§ 1º As normas de loteamento arruamento a que se refere o inciso XXX, deste artigo, deverão exigir reserva de área destinada a:

- a) Zonas Verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfegos e de transportes de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, nos fundos dos vales.

§ 2º Lei Complementar de criação da Guarda Municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 18 – É de competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – Zelar pela guarda de Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e assistência pública e das pessoas portadoras de deficiência;
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as passagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição de qualquer de suas formas;
- VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, na área urbana e rural;
- X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seus territórios.

SEÇÃO III

DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR

Art. 19 – Ao município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO – A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislação Federal e Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 20 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertinentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenção e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributária entre os bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houve instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

XI – Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – Instituir imposto sobre;

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos Inter-Estaduais e Inter-Municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização das vias conservadas pelo Poder público;

d) Patrimônio, renda ou serviços, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

e) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art 21 – O poder Legislativo de Município é exercido pela CÂMARA MUNICIPAL,

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 22 – A câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, em mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal;

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio Eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos;
- VII – Ser alfabetizado;

§ 2º O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, item IV, da Constituição Federal e o artigo 70 da Constituição Estadual.

Art. 23 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu regime interno;

§ 2º A convenção extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – Pelo Prefeito quando este entender necessário;
- II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III – Pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará, sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 24 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrario constante na Constituição Federal, Estadual e Nesta LEI ORGÂNICA.

Art. 25 – As Sessões da Câmara, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 40, XII desta LEI ORGÂNICA.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

§ 3º - As Sessões Solenes podem ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 26 – As Sessões serão públicas, salvo em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 27 – As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ UNICO – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória a partir do dia 1º de janeiro no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A Posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão em votação secreta os componentes da mesa e em caso de empate será considerado eleito o mais idoso, que automaticamente será empossado.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da mesa da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro do 2º ano de cada legislatura, ocorrendo à posse dos eleitos à 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 29 – O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário, do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabem:

I - Discutir e votar projetos de leis que dispensar, na formar do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

VII - Discutir e dar parecer sobre projetos de leis;

§ 2º - As comissões especiais, criadas sobre deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado com prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta LEI ORGÂNICA, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos e de seus serviços e especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Números de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII – Deliberações;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 33 – Para deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 34 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 35 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, importando, crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como, a prestação de informação falsa.

Art. 36 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor Projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- III – Apresentar projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – Promulgar a LEI ORGANICA e suas emendas;
- V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades da economia interna;
- VI – Contratar, na forma da lei, pro tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 37 – Dentre as atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;
- VI – Fazer publicar os atos de mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – Solicitar, por decisão de maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – Manter a Ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos a que for atribuída tal competência.

Art. 38 – Fica assegurado, a título de representação, ao Presidente da Mesa da câmara, valor igual ao atribuído ao Prefeito Municipal e fica também assegurada, ao 1º e 2º Secretário, respectivamente, 70% e 50%, do valor atribuído ao Presidente.

SEÇÃO III

DAS TRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – Autorizar isenções e anistias e a remissão de dívida;
- III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação em encargo;
- XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII – Criar, estruturar e conferir atribuições e Secretários ou Diretores equivalentes em órgãos da administração pública;
- XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV – Delimitar o perímetro urbano;
- XVI – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 40 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras;

- I – Eleger sua Mesa;
- II – Elaborar o Regimento Interno;
- III – Organizar os Serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII – Tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta LEI ORGÂNICA e na legislação federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X – Proceder à tomada de Contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI – Aprovar Convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais ou outras;

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – Conceder Título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas físicas ou jurídicas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, e Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal ou Estadual ou nesta LEI;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – Fixar, observado o que dispõem os art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual indicará o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 150 § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente à remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, constituída de uma parte fixa de uma representação, sobre as quais incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

Art. 41 – Fica Determinado que a atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores será nas mesmas proporções ou os mesmos índices de reajuste dos servidores ou funcionários públicos do Município, no índice de inflação apurados no período, ou em qualquer dos reajustes vigentes no país.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, o direito a percepção de ajuda de custo, ou diárias, quando, por necessidade de interesse do município, tiverem que se ausentar do Município.

Art. 42 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – Reunir-se ordinariamente uma ou mais vezes por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela Observância da LEI ORGÂNICA e dos direitos e garantias individuais;

IV – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando o reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 43 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e do Estado por suas opiniões, palavras e votos, conforme dispõe a art. 64 da Constituição Estadual.

Art. 44 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contato obedecer à cláusula uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada no âmbito da Administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado no art. 87, I, IV, e V, desta LEI ORGÂNICA.

II – Desde a Posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que sejam demissíveis “**ad nutum**”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer funções remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades e que se refere a alínea “a”, do inciso I.

Art. 45 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

II – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – Que fixar residência fora do município;

V – Que perder ou tiver suspensões dos direitos políticos;

VI – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

VII – Quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta LEI ORGÂNICA;

VIII – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal é considerado incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a Percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado pela Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III à IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 46 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 44, inciso II, alínea “a” desta LEI ORGÂNICA.

§ 2º Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior ser fixado no curso da legislatura, e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, de Vereadores privados temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 47 – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da dada da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à LEI ORGÂNICA Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções.

Art. 49 – A LEI ORGÂNICA Municipal poderá ser emendada mediante proposta.

I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovado por dois terços 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à LEI ORGÂNICA Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo numero de ordem.

§ 3º A LEI ORGÂNICA não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no município;

Art. 50 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%), total do numero de eleitores do município.

Art. 51 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta LEI ORGÂNICA;

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI – LEI ORGÂNICA instituidora da Câmara Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 52 – São de Iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre;

I – Criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – Matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 53 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organizações dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III – Remuneração ou reajuste dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 54 – O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre proposição, contados da data em que foi feita à solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo do § 1º, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 55 – Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, Veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou da alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo do parágrafo primeiro o silêncio de Prefeito importará sanção.

§ 4º – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 55 desta **LEI ORGÂNICA**.

§ 7º – A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 56 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Os atos de competência privativas da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º – A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto da Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 57 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ ÚNICO – Nos casos de projetos de resolução e projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, E

FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 59 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Conta dos Municípios.

§ 4º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados, serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos;

Art. 61 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE- PREFEITO

Art. 62 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, eleito na forma da legislação própria, com mandato de 04 (quatro) anos proibida sua reeleição, no período subsequente ao exercício, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

§ ÚNICO – Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do art. 22, desta **LEI ORGÂNICA** e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 63 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal.

§ ÚNICO – O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ E ESTA LEI ORGÂNICA, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DA COMUNIDADE IZABELNSE, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.

Art. 65 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito; ou vacâncias dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida à respectiva ordem, e o Juiz da Comarca, lavrando-se ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º – Implica em responsabilidade, a não transmissão de cargo, nos casos de ausência ou impedimento.

§ 3º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, inclusive para cargo de Secretário ou chefia de departamento.

§ 4º – O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem previa licença da Câmara Municipal.

Art. 66 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo vacâncias no último ano do mandato, a eleição para ambos os casos será feita até 30 (trinta) dias depois da última, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 67 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º – O prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, art. 40, desta LEI ORGÂNICA.

Art. 68 – Na ocasião da posse e o término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 69 – Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta LEI ORGÂNICA;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir Decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros, mediante contrato ou outro vínculo legal;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, de acordo como contrato ou outro vínculo legal;

IX – Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar a Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício fundo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais, nos veículos de comunicação do Município, quando houver, na conformidade do artigo 93, desta LEI ORGÂNICA;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços de obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de dez (10) dias, de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requisitos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando do interesse da administração exigir;

XXII – Aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenção, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV – Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido orçamentário;

Art. 71 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do art. 71 desta lei;

SEÇÃO II

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 72 – É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 87, I, IV, e V desta LEI ORGÂNICA.

§ 1º - É igualmente ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo em seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 73 – As incompatibilidades declaradas no art. 44, seus incisos e alíneas desta LEI ORGÂNICA, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se, no que couber ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 74 – São crimes de responsabilidades, apenadas com perda do mandato, os atos do Prefeito que atuem contra a Constituição Federal, a Estadual, a LEI ORGÂNICA do Município e, especialmente contra:

- I – A Existência do Município;
- II – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – A segurança Interna do Município;
- V – A improbidade na Administração;
- VI – A Lei Orçamentária;
- VII – O cumprimento das Leis e das decisões jurídicas;

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal.

Art. 75 - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se ao julgamento do prefeito as normas contidas no artigo 86 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 76 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze (15) dias;
- III – Infringir as normas dos artigos 44 e 66 desta LEI ORGÂNICA;
- IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 77 – São auxiliares direto do Prefeito:

I – Os secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – Os subprefeitos ou agentes distritais;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos são de livres nomeação e demissão pelo prefeito;

Art. 78 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou Diretor equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 21 anos de idade;

IV – Ter nível de 2º grau completo.

Art. 80 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou Diretores;

I – Subscrever atos e regulamentos, referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa importa em crime de responsabilidade.

Art. 81 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 – A competência do Subprefeito ou Agente Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos subprefeitos, ou agentes distritais como delegados do Executivo, compete.

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas pelo Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito, e da Câmara;

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando não lhes for possível a decisão proferida.

IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

Art. 83 – O Subprefeito ou Agente Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 84 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 85 – A administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, da impessoalidade, moralidade e, também ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem aos requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas de títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI – É garantido ao Servidor Público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – A lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 88 § 1º, desta LEI ORGÂNICA;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebido por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, II da Constituição Federal.

XVI – É vedado a acumulação de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargo privativos de médicos;

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

XX – Dependente da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticado por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art 86 – O servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Trata-se de mandato eletivo federal, ou estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Art. 87 – O município instituirá regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se a esses servidores o disposto no art. 7º itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIV, da Constituição Federal.

Art. 88 – O servidor será aposentado.

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais no demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivos exercícios em função de Magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A, e C, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendida aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO II

DA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 90 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91 – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho das suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidades jurídicas própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata inciso IV adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Regime Civil de Pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 – A publicidade das Leis e Atos Municipais far-se-á, em órgão de imprensa local, quando houver, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das Leis e Atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

Art. 93 – O Prefeito fará publicar:

I – Trimestralmente, o balancete de receita e despesa;

II – Trimestralmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – Anualmente até quinze (15) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço orçamentário, e demonstração dos variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 94 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por um funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 95 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamento de Lei;

- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) Regulamento interno dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não previstos em Lei;
- j) Fixação e alteração de preço;

II – Portarias, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III – Contratos, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do art. 85, IX, desta LEI ORGÂNICA;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei;

PARAGRAFO ÚNICO – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 96 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

§ ÚNICO – Não se incluem nesta edição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para os interessados.

Art. 97 – A pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 98 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro for fixado pelo juiz.

§ ÚNICO – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 101 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- a. Pela sua natureza;
- b. Em relação a cada serviço.

§ ÚNICO – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 102 – A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 103 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 105 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º – A concessão administrativas de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 106 – Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela concessão e devolução dos bens cedidos.

Art. 107 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei regulamentos respectivos.

CAPITULO IV **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 108 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- a. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- b. Os pormenores para sua execução;
- c. Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- d. Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação.

Art. 109 – A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem com quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comuns, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.

Art. 112 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 – São atributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituído por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I- Propriedade predial e territorial urbano;
- II- Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- III- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, “b”, definidos em lei complementar.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

- I- Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II- Compete ao Município da situação do bem.

§ 3º – O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, “b”, sobre a mesma operação.

§ 4º – Cabe a lei completar:

- I- Fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II- Excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.
§ 5º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos nos incisos III e IV.

Art. 115 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte.

§ ÚNICO – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 118 – O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO I

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 119 – A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120 – Pertencem ao Município:

I – Produto de arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a **propriedade territorial rural**, relativamente aos imóveis situados no município;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV – *Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

Art. 121 – *A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.*

§ ÚNICO – *As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.*

Art. 122 – *Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.*

§ 1º *Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.*

§ 2º Do lançamento do contribuinte cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados na notificação.

Art. 123 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 124 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo o que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 125 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 126 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 127 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito Financeiro e nos preceitos desta LEI ORGÂNICA.

§ ÚNICO – O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 128 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamentário anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente do Orçamento e Financeiro à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões de Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço de dívida; ou

III – Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficar sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 –A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, tem a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrange toas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 130 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento no disposto no CAPUT deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meio, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 131 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 132 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual; prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 133 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 134 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ ÚNICO – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

Art. 135 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I- Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II- Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 137 - São vedados:

- I- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

- IV- A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 185 desta LEI ORGÂNICA e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, previstas no item II, deste artigo;
- V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir défices de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 131 desta LEI ORGÂNICA;
- IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Aos créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 138 - Os recursos correspondentes às dotações, orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 139 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 140 - O Poder Executivo poderá, quando necessário e devidamente justificado, solicitar do Poder Legislativo, créditos adicionais à autorização de despesas não computadas, ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO – São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Art. 141 – Os créditos adicionais classificam-se em:

- I- **Suplementares**, os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II- **Especiais**, os destinados a despesa para os quais não haja dotação orçamentária;
- III- **Extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidades públicas.

Art. 142 – Os créditos suplementares especiais serão autorizados por lei e abertos por Decretos Executivos, e dependem da existência de recursos disponíveis para as despesas e será precedida de exposição e justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I- O Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro;
- II- Os provenientes de excesso de arrecadação;

- III- Os resultantes de anulação total ou parcial de dotação orçamentária ou créditos adicionais autorizados em lei, e,
- IV- O produto de operações de crédito autorizado, em forma que juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por SUPERAVIT financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a transferência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários, abertos no exercício.

Art. 143 – Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 144 – Os créditos adicionais terão vigência atribuída ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 145 – A Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social.

Art. 146 – O Município, dentro de sua competência, e respeitado os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, estabelecerá as normas de ordem econômica e social, buscando harmonizar a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 147 – O Município com a participação do Estado, dispensará tratamento diferenciado para as organizações comunitárias e outras formas de associativismo econômico, na forma da lei, a qual caberá:

- I- Definir e implantar, nas áreas rurais e urbanas, políticas e programas de apoio a organização da atividade produtiva, principalmente dos pequenos agentes econômicos e cooperativas e outras de associativismo, considerando o valor da cultura local e a promoção econômica-social dos agentes econômicos e suas famílias;
- II- Prover infra-estrutura para armazenamento, transporte e pontos de vendas diretas ao consumidor, de produtos dos pequenos produtores rurais e urbanos assegurando às cooperativas e organizações Comunitárias desses produtores, participação direta na gestão dos referidos empreendimentos;
- III- Assegurar ampla liberdade e autonomia para organização cooperativista dos princípios gerais de desenvolvimento econômico;
- IV- Incentivar o ensino do cooperativismo nas escolas públicas Municipais;
- V- Fixar a participação das entidades representativas das comunidades, na elaboração das políticas governamentais voltadas para esse segmento, e em colegiados de natureza pública que tratem especialmente da ordem econômica;
- VI- Fomentar a participação de empresas de pequeno, médio e grande porte, através da facilitação da aquisição de áreas apropriadas para instalação de todo e qualquer empreendimento, que possa gerar benefícios econômicos e sociais para o Município;
- VII- Facilitar, incentivar e dar preferências às micro, pequenas, médias e grandes empresas instaladas no Município, na execução de obras e serviços na esfera Municipal, possibilitando com isso, a concentração de rendas e benefícios sociais no Município;

- VIII- O Município, através de Convênios firmados com órgãos estaduais, federais ou outros, estabelecerá cursos especiais e preparatórios de técnicas agrícolas, industriais, comerciais e outros de interesse da Comunidade, que possam favorecer um aprimoramento técnico e profissional dos seus munícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO – É dever de Município assistir os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes assistência técnica e extensão rural, saúde e bem-estar social.

Art. 148 – O Município dispensará à micro-empresa e empresa de pequeno porte, bem como, aos pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando à preservação e o desenvolvimento das mesmas, conforme estabelecidos em Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, respeitados os princípios constitucionais e mais os seguintes:

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévias e justas indenizações.

§ 4º - A política urbana deve garantir às gestantes e pessoas portadoras de deficiência, facilidade de acesso aos bens e serviços coletivos e privados, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 150 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I- Parcelamento ou edificação compulsória;
- II- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo.

§ 2º - Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 151 – Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que, não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentes do Estado Civil.

CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES

Art. 152 – Os sistemas viários e meios de transportes do Município, atenderão prioritariamente, as necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir e, no seu planejamento, implantação e operação, observados os seguintes princípios:

- I- Segurança, higiene e conforto para os usuários;
- II- Desenvolvimento econômico;
- III- Preservação do meio ambiente do Município;
- IV- Responsabilidade do Poder Público pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurado mediante tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviços adequados aos usuários.

§ 1º - As tarifas dos transportes coletivos urbanos, suburbanos e distritais, praticados por ônibus ou táxi e qualquer outro tipo de transporte coletivo, serão fixados pelo Prefeito Municipal, com anuência de um Conselho, constituído por:

- a) Um representante do Poder Legislativo;
- b) Um representante do Poder Executivo;
- c) Um representante dos proprietários de transportes coletivos;
- d) Um representante dos trabalhadores dos transportes e coletivos;
- e) Um representante dos usuários.

§ 2º - Lei Complementar Municipal estabelecerá normas e regulamentos para funcionamento do referido conselho.

§ 3º - O conselho auxiliará o executivo nos atos de fiscalização e no planejamento dos transportes no Município.

§ 4º - A isenção de tarifas nos transportes coletivos (ônibus) urbanos e distritais será destinada para:

- a) Portadores de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção;
- b) Crianças de até seis anos de idade;
- c) Policiais Cíveis e Militares e carteiros quando em serviços;
- d) Pessoas com idade acima de 65 anos, mediante apresentação de documentos de identidade.

§ 5º - O não cumprimento pelas empresas concessionárias do dispositivo do parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa de 10 até 1000 unidades fiscais do Município, e no caso de reincidência, suspensão ou cassação da permissão em caráter temporário ou permanente.

§ 6º - As empresas que fazem o serviço de linha urbana e distrital no Município, ficam obrigadas a fixar, em local visível de seus veículos, as normas do § 4º deste artigo.

Art. 153 – O Município através do Poder Executivo, mediante autorização, concessão ou permissão, poderá entregar a execução dos serviços de transporte a empresas, após regular processo licitatório a aprovação da Câmara Municipal, na forma da Lei, que disporá sobre:

- I- O regime das empresas autorizadas, concessionárias ou permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua propagação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;
- II- Os direitos dos usuários;
- III- Política tarifária;
- IV- Obrigação de manter o serviço adequado;
- V- Padrões de segurança e manutenção;
- VI- Noções de proteção ao meio ambiente, relativa a poluição sonora e atmosférica;
- VII- Normas atinentes ao conforto dos passageiros e operadores de veículos.

Art. 154 – O Município terá como prioridade, a infra-estrutura adequada ao bom desempenho dos transportes coletivos.

Art. 155 – O Município exercerá o Poder de Polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas (estradas), nas rodovias municipais, cabendo-lhe a arrecadação de multas e taxas decorrentes desse exercício.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 156 – A política agrícola, será formulada e executada pelo Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura com o apoio das entidades do Estado e da União, e com a efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, especialmente, pequenos e médios produtores rurais representados por suas entidades sindicais, associações comunitárias, cooperativas ou qualquer outra forma de representação do homem do campo, visando fixação de vida, justiça social e aumento de produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos através do implemento de tecnologias adequadas, auxílio econômico, assistência técnica e a extensão rural.

Art. 157 – O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural, será viabilizada basicamente através de um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais e ao

abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores contemplando especialmente:

- I- Assistência técnica e extensão rural;
- II- Fomento a produção;
- III- Sistema viário;
- IV- Transporte e escoamento da produção;
- V- Conservação do meio ambiente;
- VI- Saúde e saneamento no meio rural;
- VII- O desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município desenvolverá esforço e prestará apoio financeiro para a manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural com a cooperação financeira da União, do Estado e de outras fontes, e poderá dispender até 10% do orçamento municipal, para esse fim.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 158 – A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurando mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e o acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Fica assegurado a todos, o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde pública ou privada.

§ 2º - É dever do Poder Municipal, garantir o bem estar biopsico-social de sua população, considerando-se em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 159 – O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- Direito de informação e a garantia de opção quanto ao tamanho da prole;
- IV- Acesso universal e igualdade de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção e recuperação da saúde;
- V- Proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde na rede pública e contratada.

Art. 160 – As ações da saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e complementares através de pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

Art. 161 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, organizadas de acordo com as seguintes atribuições:

- I- Distritalização dos recursos, serviços e ações de Saúde;
- II- Execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológico e integração de saúde do Município, bem como a saúde do trabalhador;
- III- Participar da formulação das ações de saneamento básico;
- IV- Fiscalizar e inspecionar estabelecimentos comerciais, bem como, bebidas e água para o consumo público;
- V- Formular e implementar a política de desenvolvimento de recursos humanos na esfera municipal de acordo com a política Nacional e Estadual.

Art. 162 – O Sistema Único de Saúde no ambiente do Município será financiado com recursos do Município, do Estado e da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Art. 163 – O Município poderá dispor de até 15% do orçamento municipal, no atendimento do programa de saúde, computados as transferências constitucionais.

Art. 164 – O Poder Público Municipal deverá implantar a criação de postos de saúde equipados para atendimentos nos povoados e programar visitas periódicas com equipe médico-odontológico volante, nas localidades menores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Promover treinamento para primeiros socorros a um agente comunitário, para que o mesmo possa efetuar atendimentos primários de saúde de forma voluntária, com a devida assistência de medicamentos por conta do Poder Público, especialmente nas localidades onde não haja postos de saúde.

Art. 165 – É dever do Município promover:

- I- Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, no âmbito escolar;
- II- Serviços hospitalares e dispensários, em cooperação com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III- Combater ao uso de tóxicos;
- IV- Combater às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- V- Serviços de assistência à maternidade e a infância.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório e deverá ser efetuada anualmente.

SEÇÃO I SANEAMENTO

Art. 166 – O Município desenvolverá esforços necessários no sentido de garantir o abastecimento de água em qualidade satisfatória e quantidade suficiente à população tanto da zona urbana, quanto da zona rural.

Art. 167 – O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final dos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos de origem domésticos, exigindo o mesmo tratamento e procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos e fluentes industriais e agrícolas, sem causar futuros desastres ecológicos poluentes dos rios, como a construção de fossas e reservatórios domésticos e públicas, para eliminação e transformação dessas matérias na cidade, distritos e vilarejos.

§ 1º - O lixo doméstico não deverá ser depositado em local com distância menor que cinco (05) quilômetros da sede, vilas ou povoados, em locais que não venham causar prejuízos aos igarapés, aos rios ou aos lençóis freáticos do Município.

§ 2º - O lixo industrial será de responsabilidade das empresas causadoras, que ficarão na obrigação de transportá-los para locais em que não causarem danos.

§ 3º - O Município deverá contar com o auxílio do Estado e da União, na busca de medidas de saneamento, de forma integrada com os diferentes setores da administração pública, com vista a assegurar:

- I- Captação de recursos financeiros e reservas orçamentárias suficientes e adequadas às propriedades de investimentos previstos no plano municipal de saúde;
- II- A ordenação e a disciplina das atividades públicas e privadas, para utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de melhoria de saúde e do meio ambiente no Município;
- III- Serão estabelecidos em lei, critérios de tarifação diferenciada para atender a demanda dos segmentos menos favorecidos da população, bem como para melhor utilização do potencial dos serviços de saneamento básico.

SEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 168 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo ao Poder Público e a comunidade defendê-la através dos órgãos competentes ou das disciplinas específicas nas escolas em todo os níveis.

§ 1º - Prestar orientação, a quem lida com agrotóxicos ou qualquer outro tipo de produto, que possa trazer prejuízo ao homem, aos animais e ao meio ambiente, para que verifiquem a importância do receituário agrônomo, assinado por profissional especializado.

§ 2º - Exigir estudos prévios e detalhados sobre obras ou atividades que possam causar significativa degradação ao meio ambiente, antes de torná-la aprovada, na forma da lei.

§ 3º - Considerar área de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou outro qualquer curso d'água em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a.1- 50 (cinquenta) metros para os rios com menos de 10 (dez) metros de largura;

a. 2- 100 (cem) metros para os rios com mais de 10 (dez) metros de largura;

b) Só permitirá desmatamentos à partir de 15 (quinze) metros, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e nas nascentes, mesmos nos chamados "olhos d'água" seja qual for a sua situação topográfica.

§ 4º - Nas áreas com cobertura vegetal sujeitas as formas de desmatamento, para instalação de novas indústrias ou projetos agropecuários; deverá ser feito um zoneamento, definindo as áreas de exploração economicamente viáveis.

§ 5º - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 169 – É proibido a instalação de reatores ou armazenagens de matérias nucleares, com exceção daqueles destinados a uso terapêuticos e a pesquisa científica.

Art. 170 – É proibida a pesca predatória em qualquer curso d'água natural, assim como qualquer tipo de pesca na época da reprodução.

Art. 171 – O Poder Público Municipal aplicará as sanções previstas em lei, a todo aquele que vier a causar poluição de natureza sonora, olfativa, de monóxido de carbono, e de qualquer outra origem, quando causar danos ao sossego público, a saúde e ao meio ambiente.

Art. 172 – Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 173 – O Município, dentro de sua competência, regulará serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privados.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, no que estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal, que diz:

A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à Seguridade Social e tem por objetivos:

- I. A proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II. Amparo às crianças e adolescentes carentes.

Art. 174 – O Poder Público deverá assegurar aos recém-nascidos abandonados, condições de acomodação em creches coordenadas por órgão estadual competente, Ação Social ou qualquer outra entidade até que seja adotado por família interessada.

§ 1º - O Poder Público Municipal através da Ação Social incentivará o estágio e o emprego dos menores adolescentes carentes, nas empresas privadas ou públicas no Município.

§ 2º - O Poder Público Municipal através da Ação Social providenciará todos os esforços para, com o apoio de outros órgãos Estaduais ou Federais atender as pessoas carentes de identificação civil, especialmente às crianças com idade escolar.

§ 3º - A Família, a Sociedade, o Estado e o Município, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 4º - Fica proibida a distribuição de recursos públicos do setor, por ocupante de cargos eletivos, diretamente, ou por indicações ou por sugestão ao órgão competente, conforme alínea g, item VI, do art. 271, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO TURISMO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 175 – A Educação, direito de todos, é dever do Município e da família, é baseada nos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O Município através da Secretaria Municipal de Educação, estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a educação de pré-escolar ao 1º grau.

§ 2º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal Educação, ministrará o ensino no âmbito do Município, de pré-escolar ao primeiro grau, com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e mais os seguintes:

- I- Direito de acesso e permanências na escola para qualquer pessoa, vedada distinções baseadas na origem, raça, sexo, idade, religião, preferência política, classe social ou econômica, sem que haja qualquer imposição de ordem administrativa, que venha impedir o ato da matrícula do educando;
- II- Liberdade de pensar, aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o conhecimento;
- III- Erradicação do analfabetismo;
- IV- Melhoria da qualidade de ensino;
- V- Liberação do prédio das escolas municipais, especialmente na zona rural, para cursos supletivos no período noturno ou para implantação do ensino modular, quando for o caso;
- VI- Criação de creches e pré-escolares, para crianças até 6 anos de idade, especialmente na periferia da cidade e na zona rural;
- VII- Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programa suplementar de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, para facilitar a socialização da criança e melhor aproveitamento da mesma no ensino regular.

§ 3º - Será opcional a frequência às aulas de ensino religioso, nas escolas de 1º grau da rede municipal.

Art. 176 – É assegurada ao estudante nos lugares onde não haja cursos de 1º e 2º graus completo, o benefício da tarifa reduzida à metade, nos transportes rodoviários, nas empresas que trafegam nas Zonas Urbanas e Rurais do Município.

§ 1º - O Poder Público Municipal assegurará em convênio com a empresa concessionária, tarifa reduzida à metade para os estudantes carentes, que freqüentam cursos técnicos, pré-vestibulares e universitários não existentes na rede municipal, estadual ou federal do Município, na forma da lei.

§ 2º - O Ensino Público Municipal será gratuito, sendo vedada a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título ou com qualquer finalidade, ainda que facultativa.

§ 3º - A carga horária mínima do pessoal do magistério municipal é de 20 horas semanais, com vencimentos correspondentes ao Piso Nacional de Salário ou equivalente.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação, criará o cargo de Secretária nas escolas municipais, que funcionarem com mais de 4 (quatro) turmas.

§ 5º - A escolha de Diretor(a) das escolas municipais, deverá ser feita através de eleição entre as professoras da escola, obedecendo-se a prioridade por qualificação, em votação efetuada pelos funcionários da escola e participação dos pais dos alunos com mais de 12 (doze) anos de idade, nas escolas com mais de 4 (quatro) turmas, sendo os dois nomes mais votados, submetidos a decisão do Secretário Municipal de Educação.

Art. 177 – O ingresso ao quadro do Magistério só será efetuado por concurso público, dando-se prioridade aos professores com magistério completo.

Art. 178 – Será garantido pelo Poder Público Municipal, em convênio com a Sede, merenda escolar suficiente e de boa qualidade à todos os alunos da rede municipal de ensino.

Art. 179 – É vedada a construção de novos prédios escolares, com distância mínima de 50 metros das margens de rodovias Federal e Estadual e 30 metros nas margens das estradas municipais.

Art. 180 – O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, implantará a prática de educação física nas escolas da rede municipal.

Art. 181 – A Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, transformará a SEMED (Secretaria Municipal de Educação) em Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos, Turismo e Lazer.

§ 1º - A Regulamentação e as diretrizes para o funcionamento do que consta neste artigo, serão estabelecidas em lei.

§ 2º - O Poder Público Municipal, desenvolverá esforço para atualização, capacitação e qualificação docente, para os professores pertencentes ao quadro do Município, visando a gradual extinção de quadros de professores leigos.

Art. 182 – O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar e receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento a escolaridade obrigatória.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao Poder Público Municipal, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 183 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, sua oferta irregular ou o não cumprimento deste artigo, implicará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 184 – Será criado o Conselho Municipal de Educação, composto de 09 (nove) membros, tendo o Secretário Municipal de Educação como membro nato, um representante do Poder Legislativo e dois terços constituídos de diretores, professores da rede pública e particular do Município e um membro eleito na comunidade civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – A regulamentação do Conselho Municipal de Educação será efetuada por Lei.

SEÇÃO II DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 185 – O poder público municipal promoverá e garantirá o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso livre à cultura, da proteção e preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, considerados como bens sociais e de direito de todos, observando-se, a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 186 – A Cultura, o Patrimônio Histórico e a tradição cultural do Município de Santa Izabel do Pará, com base na criatividade da população e no saber do povo, terão prioridade pelo seu caráter social, pois que representam a base à formação da identidade do Município.

§ 1º - A Valorização da Cultura e do Patrimônio Histórico, ocorrerá através de suas bases distritais, a fim de que se assegure a unidade na diversidade cultural nos diversos distritos ou vilas e povoados de nosso Município, a partir de suas áreas de produção, garantindo sua autenticidade e originalidade.

§ 2º - Constitui-se como Patrimônio Cultural e Histórico de Santa Izabel do Pará, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, quer sejam relacionadas à identidade, à memória e ações de diferentes grupos que formem a sociedade izabelense, dentre os quais se incluem:

- I- As formas de expressão;
- II- Os modos de criar, fazer e viver;
- III- As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- As obras e objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico e paisagístico, artístico, ecológico, e inerentes a relevantes narrativas na nossa história cultural;
- VI- O Poder Público Municipal com a colaboração da União, do Estado e da Comunidade promoverá e protegerá:

- a) O Patrimônio Cultural Izabelense por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriações e de outras formas de preservações.
- b) As manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros participantes do processo civilizatório.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá assegurar em seu orçamento anual, recursos financeiros para promover a edição de obras de autores izabelenses, e outras atividades que representem a manifestação da cultura local.

§ 4º - É dever do Poder Público Municipal resgatar, manter, preservar e garantir os meios de aplicação do patrimônio documental e bibliográfico das instituições culturais privadas e de utilidade pública.

§ 5º - Será assegurado a todo cidadão, o livre acesso as informações que subsidiem a história da comunidade.

§ 6º - O Município apoiará a formação de recursos humanos na área de documentação e pesquisa, e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 187 – O Poder Público deverá manter e incentivar a dinamização da biblioteca pública municipal e salas de leituras no Município.

§ 1º - O Poder Público municipal deverá incrementar a criação de salas de leituras nas sedes e nos distritos do Município.

§ 2º - Equipar a biblioteca pública e as salas de leituras com livros técnicos, didáticos, pedagógicos e literários, atualizados à nível de 1º e 2º graus, além de jornais e revistas periódicas, necessários para o bom uso da Comunidade.

§ 3º - Que o Poder Público Municipal no atendimento ao que prever o convênio mantido com o I.N.L. (INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO) faça de acordo com informações prestadas pela Biblioteca Municipal, para que se possa assim atender eficazmente as necessidades manifestadas pelos usuários da biblioteca ou sala de leitura.

§ 4º - Que a Biblioteca Pública Municipal seja dirigida e atenda o público, por pessoas com treinamento especializado ministrado pelo I.N.L. (INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO), ou por seus representantes no Estado – A Direção da Biblioteca Pública Estadual, e, quando o Município dispor de condições, por bibliotecários como formação superior.

§ 5º - Que a Biblioteca Pública e salas de leitura, através de seus membros, com apoio da Secretaria Municipal de Educação, desenvolva junto a Comunidade e as escolas, meios de divulgação e incentivo à participação mais efetiva de todos.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 188 – O Poder Público Municipal tem o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados os preceitos do artigo 217 da Constituição Federal e mais os seguintes:

- I- A autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II- A destinação de recursos públicos para promoção prioritária de desporto educacional, e em casos específicos, com verbas orçamentárias próprias, para a LAI (LIGA ATLÉTICA IZABELENSE), desenvolver a parte administrativa de atividades esportivas de sua competência no ano civil, em convênio com a Prefeitura através da Secretaria Municipal de Educação;
- III- Incentivar para o funcionamento dos departamentos de esportes amadoristas em todas as modalidades esportivas subordinadas à LAI, assim como promoção e custeio dos campeonatos municipais e intermunicipais de futebol e outras modalidades amadoristas e profissionais com representantes do Município, com recursos próprios destinados pelo Poder Público Municipal;
- IV- Através do departamento de desportos da SEMED promover o desporto escolar, em todas as modalidades existentes.

Art. 189 – O Poder Público Municipal terá sob sua responsabilidade a construção de instalações desportivas comunitárias para a prática de desporto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público Municipal desenvolverá a prática de lazer do seu departamento na SEMED como prova de promoção social.

SEÇÃO IV

DO TURISMO

Art. 190 – O Poder Público Municipal promoverá e incentivará a participação turística do Município, explorando principalmente os pontos e datas propícias para tal empreendimento, tais como:

- I- 1º domingo de julho, Círio da Padroeira de Santa Izabel;
- II- Círio de Conceição do Itá e de São Francisco do Itá;
- III- Dia 08 de Dezembro Círio da Vila de Caraparu, pelas manifestações religiosa e cultural e pelos locais que representam como fonte de turismo no Município;
- IV- Passeio fluvial no rio Caraparu.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município desenvolverá programas de apoio e conservação nos pontos considerados turísticos como: Vila e margem do Rio Caraparu, a morada de Moema, o Colégio Antônio Lemos, o balneário Boa Vista, o Campo Florestal e os diversos igarapés existentes no interior do Município.

Art. 191 – O Poder Público Municipal deverá alocar recursos necessários para implantação e desenvolvimento do turismo no Município.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data da promulgação desta LEI ORGÂNICA, prestarão o compromisso de mantê-la, de defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última Legislatura para vigorar na subsequente, as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores em Dezembro do último exercício da Legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente de acordo com os mesmos índices que serão corrigidos os reajustes dos servidores municipais, ou obedecendo outros índices de reajustes vigente no País.

§ 1º - A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 3º - Enquanto não for criada a imprensa oficial do Município, a publicação das leis e Atos Municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara, de acordo com a lei, na imprensa local ou regional do Estado ou, na imprensa oficial do Município, da região.

Art. 4º - O Município procederá, conjuntamente com o Estado acesso para levantamento do número de deficientes, e suas condições sócio-econômicas culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 5º - A Lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 6º - O Município articular-se-á com o Estado para promover recenseamento escolar.

Art. 7º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição da República.

Art. 8º - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 9º - A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contado da sua promulgação.

Art. 10 – Até a promulgação da Lei complementar Federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá dela retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 11 – Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e art. 41, § 1º e 2º, do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 12 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 13 – qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 14 – O Poder Público Municipal poderá denominar seus bens e serviços de qualquer natureza, com nome de pessoas vivas ou falecidas, que tenham prestados relevantes serviços ao Município.

Art. 15 – Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido à todas as comunidades religiosas, praticar neles os seus ritos e culto.

PARÁGRAFO ÚNICO – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 16 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção a te o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município, deverá criar, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Transporte, com os seus respectivos regulamentos, fazendo-os funcionar imediatamente, após essa data.

Art. 18 – Esta LEI ORGÂNICA, aprovada e assinada pelo integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE SANTA IZABEL DO PARÁ, em 03 de abril de 1990.

ITAMAR FERNANDES RIBEIRO
Pte. C. M. Constituinte

FRANCISCO DANTAS DE SOUZA
1º Sec. Constituinte

JOSÉ ANGÁCIO COSTA
2º Sec. Constituinte
e Relator Geral

GILBERTO PESSOA
Pte. Comissão de Sistematização

FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS
Vereador.

PEDRO LINO VILHENA PAIVA
Vereador.

JOSÉ MARIA DA SILVA MENEZES
Vereador.

MARIA DE FÁTIMA TAVARES OLIVEIRA
Vereadora.

JOAQUIM FONSECA DE BARROS
Vereador.